



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 1361812/2016.

| | |
|--|----------------------|
| Indexado ao Processo nº 09837/2007/002/2013. | |
| Auto de Fiscalização: nº: 172/2012. | Data: 12/12/2012. |
| Auto de Infração nº: 45816/2013. | Data: 25/02/2013. |
| Notificação da Decisão: 07/10/2016. | Recurso: 08/11/2016. |
| Infração I: Art. 83, Anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. | |

| | |
|---|------------------------------|
| Nome do Empreendedor: Prefeitura Municipal de Simão Pereira. | |
| Empreendimento/Razão Social: Prefeitura Municipal de Simão Pereira. | |
| CNPJ: 18.338.293/0001-87. | Município: Simão Pereira/MG. |

Atividades do empreendimento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Porte |
|-----------------|---|-------|
| - E-03-07-7- | Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos. | - P - |

Data: 28/11/2016.

| Responsável | MASP | Assinatura |
|---|-------------|------------|
| Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito | 1.152.595-3 | |
| Núcleo de Auto de Infração | MASP | Assinatura |
| Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental | 1.364.396-0 | |

01. DOS FATOS

O Município de Simão Pereira obteve, em 26/05/2008, Licença de Operação para a atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, cujo empreendimento é classificado como de pequeno porte, conforme DN 74/2004, sendo enquadrado na Classe 1. Tal licença foi concedida com 13 condicionantes.

Posteriormente, em atendimento a pedido da Câmara Municipal do referido município, foi realizada vistoria nas instalações do empreendimento na data de 12/12/2012, às 14h00m, conforme Auto de Fiscalização nº 172/2012, quando se constatou o seguinte:

Foi realizada vistoria no empreendimento acima citado, licenciado na SUPRAM-ZM, em atendimento a denúncia protocolada junto ao órgão sob o nº R124548/2010. Foi verificado e/ou informado que:

Juntamente às instalações da usina propriamente dita existe lixo acondicionado em sacos plásticos, dispostos na rampa para realização de triagem, estes estão em parte coberto com lona plástica; daí passam por triagem manual através de 4

| | | |
|--------------------|--|---------------------------------|
| SUPRAM - ZM | Rodovia Ubá/Juiz de Fora, s/n/, Horto Florestal – Ubá / MG CEP 36.500-000 – Tel: (32) 3539 2700 | DATA: 28/11/2016 Página: 1/7 |
|--------------------|--|---------------------------------|



funcionários, que estavam presentes na área; a esteira instalada por ocasião do licenciamento encontra-se inoperante; foram verificados fardos de material reciclados (já prensados) dispostos nas baias, aguardando formar uma carga maior; no pátio de compostagem foram observadas algumas leiras dispostas; foi verificado que o aterro continua sendo, digo, operado na parte alta do terreno, no local onde deveria ter sido desativado e recuperado, conforme condicionante da Licença de Operação; neste local foi verificada a presença de grande quantidade de lixo disposto em sacos plásticos, sem cobertura; na área verificou-se um trator inoperante, há bastante tempo, conforme informado; verificou-se acúmulo de água de chuva na área e presença de cachorros e urubus; conforme informado ainda não foi implantada a coleta seletiva no município; nas proximidades da estrada que dá acesso ao local onde está disposto o lixo, existe um platô onde verificou-se a disposição de resíduos orgânicos provenientes de poda e capina; Há (mais ou menos) cerca de 3 meses a usina está sendo operada por uma empresa particular, que conforme informado, o contrato assinado com a prefeitura vigora até fevereiro de 2013; conforme verificado não foram implantadas as valas de rejeito previstas no projeto apresentado e aprovado no licenciamento em questão.

Em decorrência, na data de 25/02/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 45816/2012, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de porte pequeno.

Em síntese, o auto de infração informa que:

Foi verificado que o aterro continua sendo operado na parte alta do terreno, no local onde deveria ter sido desativado e recuperado, conforme condicionante de Licença de Operação. Neste local verificou-se a disposição de resíduos sólidos urbanos de forma inadequada: sem cobertura, com presença de animais e ainda acúmulo de água de chuva. Constatou-se também a presença de um trator inoperante, a (sic) bastante tempo, conforme informado.

(...)

Ficam embargadas as atividades do empreendimento nos termos do art. 74 do Decreto 44.844/2008.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício nº 153/2013, isto em 04/03/2013, conforme AR de fls.21, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Em 15/03/2013, o interessado apresentou sua defesa administrativa, acompanhada de documentos.

Posteriormente, em 01/06/2015, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de nº 0525579/2015, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa à



UFEMG do exercício financeiro de 2012, conforme determina o art. 16, § 5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

Com base nos fundamentos constantes do presente, altere o valor da infração I, que deverá ser corrigido para R\$ 12.853,62 (doze mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Notifique-se o interessado que foi reaberto o prazo 20 (vinte) dias para que possa complementar a sua defesa quanto à correção do valor da multa simples, tudo nos termos do art. 82 do Decreto nº 44.844/08.

Após, encaminhem-se os autos para o parecer conclusivo.

Intimado da decisão acima em 08/09/2015, conforme AR de fls.65, o interessado complementou sua defesa em 08/10/2015, consoante envelope dos Correios de fls. 71.

Noutro giro, em 11/08/2016, fora informado, pelo órgão, a eventual aplicação dos termos da Lei n.º 21.735/2015, que contou com manifestação expressa neste sentido pela recorrente, seguida de certidão de remissão.

Contudo, dentro da revisão geral dos atos administrativo, o processo prosseguiu, com a emissão do parecer único de número 1125839/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento das defesas apresentadas, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência total de suas teses, com a sugestão de: **a1.)**- confirmação da multa simples aplicada (com a revisão); **a2.)**- o levantamento da penalidade de embargo da atividade; **a3.)**- anulação de certidão de remissão, já que a autuação constante dos autos não preencheram os requisitos legais para tanto; e **a.4.)**- notificação da recorrente para o pagamento da multa simples em vinte dias ou para apresentação de recurso no prazo de trinta dias.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de nº 1126170/2016, tendo-se acolhido integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer único.

Desta decisão, é fato que consta dos autos a notificação da recorrente, datada de 07/10/2016, conforme comprovante de notificação acostado à fl. 87.

Nos termos do representativo protocolo de número 1363230/2016, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 08/11/2016 (fls. 88/91).

Este é o relato sucinto dos autos.



01.1. Do fundamento recursal

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, apenas, que a infração pecuniária preencheria os requisitos legais descritos na Lei nº 21.735, de 4 de agosto de 2005, para que fosse acolhida a sua remissão.

Conhecida a tese defensiva, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Da notificação e do recurso

Sobre os termos da decisão recorrida, o comprovante de notificação é datado de 07/10/2016 (sexta-feira), momento em que foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou **trinta dias para a apresentação de recurso**.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 10/10/2016 (segunda-feira)¹ e venceria no dia 08/11/2016 (terça-feira), **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo nos Correios, número de rastreio JR838976684BR, deu-se exatamente no dia 08/11/2016; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e legislação correlata, recomendamos que o mesmo seja devidamente processado para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise do fundamento recursal

De início, impõe esclarecer que a decisão administrativa adveio calcada nos sólidos fundamentos contidos no parecer único dos autos, o qual, em momento oportuno, analisou profundamente todo o contorno dos autos.

Da a decisão de nº 1126170/2016, tem-se que (fl. 83): “(...omissis...) *Desta forma, com base nos fundamentos constantes do Parecer Único dos autos (protocolo nº 1125839/2016), confirmo as penalidades de multas simples, no valor de R\$ 12.853,62 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) – FEAM, e de embargo das atividades*

¹ Art. 10, Decreto n.º 46.668/2014



(...omissis...). ***Determino, também, a anulação da certidão de remissão, já que o autuado não preenche os requisitos legais pra tanto.***” (sublinhamos).

Com efeito, a doutrina é enfática:

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jéze. (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 24ª Ed., p. 181)

Na legislação, o art. 38 do Decreto nº 44.844/2008 dispõe, na seção de multas ambientais, que a “***autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.***” (g.n.)

Sobre o tema devolvido à instância recursal, eis o que constou nos termos do citado Parecer Único:

Por outro lado, no presente caso, não é cabível a remissão do crédito não tributário, um vez que o Auto de Infração foi lavrado em 2013. Senão, vejamos o que dispõe o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 6º *Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:*

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (g.n.)

Desta forma, toda a base fática e legal do respectivo parecer fora inteiramente reportada quando da respectiva decisão, de modo que é impertinente a menção à falta de fundamento ou, muito menos, que ela (a decisão recorrida) tenha advindo de “*ato discricionário da autoridade administrativa*”.

Revigorando os aludidos argumentos, não se pode mencionar a exclusão do débito por conta da remissão, pois o auto de infração não preenche o requisito temporal para tanto.

Com efeito, a multa ambiental é classificada como crédito não tributário, sendo regida no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.



Ademais, em caso análogo ao dos autos, que tratava de anistias fiscais federais, **a ótica da interpretação a ser dada será sempre uma interpretação restritiva de tais benefícios**, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA. ART. 17, DA LEI 9.779/99. ALCANCE. 1. A decisão que acolhe embargos de declaração sanando vício apontado, ainda que sem efeitos infringentes, possui o condão de substituir a decisão embargada, constituindo-se a novel decisão no efetivo objeto da insurgência das Agravantes. 2. Coincidindo o dia final do prazo para interposição do recurso com dia não útil, resta prorrogado para o próximo dia útil subsequente que, no caso, ocorreu dia 29.05.2006, exatamente o dia de protocolo do agravo de instrumento. 3. Não viola o princípio da isonomia a estipulação legal de requisitos para a fruição de anistia fiscal sobre isenção de multa e de juros sobre dívida fiscal não paga, devendo-se ter em consideração que os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente. 4. A necessidade de ter o contribuinte obtido em seu favor decisão judicial que lhe tenha exonerado do pagamento de tributo ou contribuição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei (art. 17 da Lei 9.779/1999), reporta-se à finalidade de exonerar o contribuinte que deixara de efetuar o pagamento agasalhado por decisão judicial não definitiva, cujo entendimento foi posteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. 5. É incabível assim a concessão às Agravantes dos benefícios consignados no dispositivo em comento, já que elas não ostentam como antecedente necessário o cumprimento pleno dos requisitos previstos no art. 17 da Lei 9.779/1999. Precedente. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 200601000190682 MG 2006.01.00.019068-2, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.179 de 13/11/2013). (g.n.)

Aliás, em notas explicativas emitidas pelo próprio órgão ambiental, a SEMAD foi bastante enfática ao mencionar que não apenas o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, **como também o próprio auto de infração**, devam ter sido lavrados antes de um marco temporal determinado para caracterizar a remissão, confira-se (g.n.):

4) Em quais situações as multas aplicadas por infrações ambientais, pelo Estado de Minas Gerais (SEMAD, IEF, IGAM e FEAM) estão remetidas, ou seja, perdoadas, de acordo com a Lei 21.735/15?

Resposta: Conforme o art. 6º da Lei 21.735/15 as multas serão perdoadas, nas seguintes hipóteses:

a- Originadas de autos de infração, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados até 31/12/2012, cujo valor original seja igual ou inferior a R\$15.000,00;



b- Originadas de autos de infração, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados em razão da prática de infrações ambientais classificadas como leve, no período de 01/01/13 até 31/12/14 e cujo valor original seja igual ou inferior a R\$5.000,00;”

(fonte: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2015_ARQUIVOS/FISCALIZACAO/Documento_de_Esclarecimento_sobre_a_Lei_Estadual_21735-2015.pdf>)

Logo, não é o caso de se aplicar ao presente a remissão, à falta do preenchimento de todos os requisitos legais traçados pela Lei nº 21.735/2015!

03. DA COMPETÊNCIA

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Decreto n.º 44.844/20086 descrita no Anexo I, art. 83, que dá guarida às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, atendendo-se, ainda, aos termos da regra de transição prevista no artigo 73 do Decreto n.º 47.042, de 6 de setembro de 2016.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo processamento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas que, no mérito, seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para o fim de confirmar a decisão recorrida na fixação da pena pecuniária na base de R\$ 12.853,62 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da penalidade de multa simples no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.